

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### Processo TC nº 05.646/20

# **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre/PB, relativa ao exercício de 2019, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu Presidente, Sr. José Arnóbio Pereira de Melo.

Após examinar a documentação pertinente, inclusive o Relatório Prévio da Prestação de Contas (fls. 140/144), conforme Resolução Normativa TC nº 01/2017, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 219/222, ressaltando os seguintes aspectos:

- 1. As transferências recebidas durante o exercício foram de R\$ 732.000,00 e a despesa orcamentária total alcançou o montante de R\$ 731.782.50;
- 2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **56,95%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- 3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,14%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2019, cumprindo o art. 20 da LRF;
- 4. A remuneração dos Vereadores está de acordo com os parâmetros constitucionais e legais.
- 5. Não consta no Sistema TRAMITA o registro de denúncia acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
- 6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria não constatou irregularidades:

Não houve a intimação do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, **Sr. José Arnóbio Pereira de Melo,** nem foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*.

Foi dispensada a intimação do interessado para a presente sessão.

É o Relatório.

## **VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, voto no sentido de que os Srs. Conselheiros, membros da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:** 

- 1. **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de São João do Tigre/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. José Arnóbio Pereira de Melo**, com as ressalvas do art. 140, §1°, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB;
- 2. **DECLAREM o Atendimento Integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. **RECOMENDEM** à atual Administração da Câmara Municipal de **São João do Tigre/PB**, no sentido de continuar buscando cumprir fidedignamente a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria, sem olvidar o princípio da eficiência que deve reger a Administração Pública.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho Relator



#### 1ª Câmara

### Processo TC nº 05.646/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Câmara Municipal de São João do Tigre/PB Responsável: Sr. José Arnóbio Pereira de Melo

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Câmara Municipal de São João do Tigre/PB - Exercício de 2019. Regularidade. Atendimento Integral às exigências da LRF. Recomendações.

## **ACÓRDÃO AC1 TC nº 886/2020**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.646/20*, que trata da Prestação de Contas Anual da *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Arnóbio Pereira de Melo, ACORDAM os Conselheiros Membros da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

- JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São João do Tigre/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Arnóbio Pereira de Melo, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB;
- 2. **DECLARAR o Atendimento Integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. **RECOMENDAR** à atual Administração da Câmara Municipal de **São João do Tigre/PB**, no sentido de continuar buscando cumprir fidedignamente a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria, sem olvidar o princípio da eficiência que deve reger a Administração Pública.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 25 de junho de 2020.

### Assinado 25 de Junho de 2020 às 13:05



## **Cons. Antônio Gomes Vieira Filho** PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO